

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 52/2022

PAD Nº 2020.000.334

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

Ementa: denúncia profissional de Enfermagem Vanussa Rodrigues de Souza em desfavor à UBS Lélío Silva e a Enfermeira Valdineia.

1. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 197 de 02 de agosto de 2022, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2020.000.334, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 11 páginas, numeradas e rubricadas por este Regional.

2. Do objeto em Análise

Trata-se de denúncia recebida através da ouvidoria deste Regional, datada de 05 de agosto de 2020. Sobre os fatos narrados do dia 31 de julho de 2020.

A denunciante Dra Vanussa Rodrigues de Souza, devidamente inscrita no Coren-AP sob o nº 621.309 – ENF, solicitou que este Regional apurasse a conduta da profissional enfermeira Dra. Valdineia _____, junto ao Código de Ética da Enfermagem, por divulgação de informações de paciente em “rede social” (whatsapp).

As peças documentais que compõem a produção do Processo Administrativo são citadas abaixo:

- Termo de autuação – pag. 01
- Manifestação Ouvidoria Coren-AP – pags. 02-06.
- Ficha espelho da Denunciante Dra Vanussa Rodrigues de Souza (2020) – pág. 07.
- Primeiro Despacho do Departamento de Gestão do Exercício Profissional DGEP – pág. 08.

- Segundo Despacho do Departamento de Gestão do Exercício Profissional DGEP – pág. 09.
- Portaria de designação de conselheiro relator – pág. 11.
- Despacho de conselheiro ao Gabinete da presidência – pág. 12
- Despacho de conselheiro à ouvidoria – pág. 13
- Despacho da ouvidoria – págs. 14 e 15

3. Da análise

Através do registro de denúncia aberta protocolado na Ouvidoria deste Regional, a Dra Vanussa Rodrigues de Souza, neste PAD denominada como (denunciante), devidamente inscrita no Coren-AP sob o nº 621.309 – ENF, solicitou que este Regional apurasse a conduta da profissional enfermeira Dra. Valdineia por, divulgação de informações de paciente em “rede social” (whatsapp), o que a denunciante sugere como infração ao Código de Ética da Enfermagem, relata os fatos ocorridos no dia 31 de julho de 2020, fatos estes que serão relatados abaixo:

Nesta data a Enfermeira Vanussa R de Souza, procurou o serviço de saúde (UBS-Lélio Silva, Centro de Enfrentamento à COVID-19) por apresentar mal-estar há 14 dias. No entanto, a denunciante foi movida a iniciar o processo de denúncia por sentir-se “imensamente constrangida”, pois a profissional (denunciada) identificada neste PAD por Valdinéia divulgou os dados da denunciante em rede social (WhatsApp), tais dados estão anexados ao PAD como provas, constando: foto de pacientes em sala de espera (de difícil identificação), ficha de atendimento de emergência (com dados pessoais e clínicos), expondo assim a paciente (que neste caso é inscrita neste Regional). A denunciante afirma que tal conduta fere o código de ética de enfermagem e o código civil.

Conforme o que consta na RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017, anexo do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS:

Art. 12 Abster-se de revelar informações confidenciais de que tenha conhecimento em razão de seu exercício profissional.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 34 Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Art. 43 Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade da pessoa, em todo seu ciclo vital e nas situações de morte e pós-morte.

Art. 72 Praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional.

Art. 86 Produzir, inserir ou divulgar informação inverídica ou de conteúdo duvidoso sobre assunto de sua área profissional.

Parágrafo único. Fazer referência a casos, situações ou fatos, e inserir imagens que possam identificar pessoas ou instituições sem prévia autorização, em qualquer meio de comunicação.

Art. 89 Disponibilizar o acesso a informações e documentos a terceiros que não estão diretamente envolvidos na prestação da assistência de saúde ao paciente, exceto quando autorizado pelo paciente, representante legal ou responsável legal, por determinação judicial.

Segundo a LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, que Institui o Código Civil Brasileiro, em seu CAPÍTULO II, Dos Direitos da Personalidade:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73) UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Ainda, conforme consta no Código Penal brasileiro, Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

Artigo 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Contudo, para estes encaminhamentos, sugere-se a devida consulta à ASSEJUR.

Não obstante, o Conselho Federal de Enfermagem, através da RESOLUÇÃO COFEN Nº 554/2017, estabelece os critérios norteadores das práticas de uso e de comportamento dos profissionais de enfermagem, em meio de comunicação de massa, na mídia impressa, em peças publicitárias, de mobiliário urbano e nas mídias sociais.

V – Mídias sociais: constituem canais de relacionamento na internet nos quais existem diferentes possibilidades de interação e participação entre os usuários.

No tocante a esta Resolução, deve-se averiguar se as atitudes neste PAD relacionadas caracterizam também o artigo 4º:

Art. 4º É vedado ao Profissional de Enfermagem:

VII – divulgação de imagens sensacionalistas envolvendo profissionais, pacientes e instituições;

X – expor a imagem de pacientes em redes sociais e grupos sociais tais como o WhatsApp;

XV – expor imagens de exames de pacientes onde conste a identificação nominal dos mesmos.

Consta no autos deste PAD um relato sobre reunião ocorrida na unidade onde os fatos ocorreram:

Após formalizar queixa sobre o atendimento ao RT da UBS Lélío Silva, recebi contato via mensagem de APP. Propondo uma reunião na referida Unidade, com a presença da profissional em questão (enf Valdineia), o diretor, se Emanuel, RT Nazareno, Sr Roniere, reunião ocorrida aos seis dias do mês de agosto de 2020, às 9h.

Segundo o Relato (pág. 06 deste PAD), a denunciante retira da denúncia a UBS Lélío Silva, contudo, mantém a denúncia em desfavor da profissional Valdineia. No final do relato, consta que o Diretor da unidade ficou de levar o fato a conhecimento do jurídico da SEMSA – Secretaria Municipal de Saúde de Macapá.

Na impossibilidade de este conselho Regional preencher os requisitos mínimos para admissibilidade do processo, foram emitidos despachos ao Gabinete da Presidência e à Ouvidoria com a finalidade de solicitar informações à unidade assistencial onde ocorrera os fatos, bem como ao denunciante.

Contudo, em resposta à ouvidoria a denunciante relata que não possui o nome do profissional denunciado e com isso, não deseja permanecer com a denúncia.

4. Da conclusão

Excelentíssima Sra. Presidente, doutos conselheiros, pelo analisado nos autos, a presente solicitação encontra-se em situação de arquivamento, pois não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade de processo ético-disciplinar, conforme consta no artigo Art. 22 da RES COFEN 370/2010:

A denúncia será apresentada por escrito ou, quando verbal, reduzida a termo por servidor ou Conselheiro contendo os seguintes requisitos:

- I- Presidente do Conselho a quem é dirigida;
- II- nome, qualificação e endereço do denunciante;

III- narração objetiva do fato ou do ato, se possível com indicação de localidade, dia, hora, circunstâncias e **NOME DO AUTOR DA INFRAÇÃO**;

IV- o nome e endereço de testemunhas, quando houver;

V- documentos relacionados ao fato, quando houver; e

VI- assinatura do denunciante ou representante legal.

Ressalta-se que o art. Art. 23 Da referida refere que a denúncia é irretroatável, salvo nos casos em que houver conciliação, não devendo, portanto, ser questionado junto ao denunciante se este pretende manter ou não a denúncia.

Sugere-se que seja encaminhado à ouvidoria do Regional o Manual de Ouvidoria, anexo da RES COFEN Nº 0444/2013, bem como Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem, anexo da RES COFEN Nº 370/2010 com a finalidade de garantir que todas as denúncias a serem tramitadas no âmbito do Regional tenham os requisitos mínimos de admissibilidade.

5. Do Voto

Diante do exposto e considerando o material analisado, voto pelo arquivamento do PAD Nº 2020.000.334.

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

Macapá, 19 de setembro de 2022

Diego Vinicius Pacheco de Araujo
Conselheiro Relator Coren-AP
COREN-AP nº 161.667-ENF